



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.001813/92-97
Recurso n.º : 13.532
Matéria : PIS-REPIQUE - EXS: 1987 a 1989
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão n.º : 103-19.399

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se a este os efeitos decorrentes do entendimento manifestado no julgamento da exigência principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, no processo matriz, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.001813/92-97
Acórdão n.º : 103-19.399
Recurso n.º : 13.532
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (fls. 40/42), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 5/7.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição ao PIS, modalidade REPIQUE, calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica, apurado em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a contribuinte, no processo n.º 10680.001805/92-69, objeto do Recurso n.º 115.289.

3. A contribuinte foi cientificada da exigência em 12 de março de 1992, conforme assinatura aposta à fl. 05, tendo apresentado, em 24 de abril de 1992, após a dilação de prazo (fls.10), impugnação de fls. 12/13, aduzindo às mesmas razões de defesa, contidas na peça impugnatória a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

4. Em Informação Fiscal às fls. 15/17, o autuante opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.

5. A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, mantendo a exigência fiscal, e afastando tão-somente a cobrança da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, está assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.001813/92-97
Acórdão n.º : 103-19.399

"PIS-REPIQUE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS - A solução dada ao processo principal - relacionada com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS devido sobre o Imposto de Renda, a ser recolhida com recursos próprios.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

6. Cientificada do teor da Decisão em 04/07/97 (AR às fls. 46), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 47/48, protocolado em 25/07/97, no qual reitera os argumentos contidos nas peças impugnatória e recursal apresentadas contra a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.001813/92-97
Acórdão n.º : 103-19.399

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e tem por objeto a contribuição ao PIS-REPIQUE, calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo n.º 10680.001805/92-69, objeto do Recurso n.º 115.289.

No julgamento do processo principal, este Colegiado, através do Acórdão n.º 103-19.368, de 12 de maio de 1998, deu provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação os valores glosados relativos às despesas com retíficas de motores. Assim, por se tratar de lançamento reflexo daquele relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se a este processo os efeitos decorrentes do entendimento manifestado naquele julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para ajustar a exigência contida nestes autos ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

